



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 88/99



I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o projeto de lei n.º 88/99 autoriza o reconhecimento de ocupação e regularização dos imóveis que menciona e dá outras providências.

II - PARECER

1. Do projeto de lei n.º 88/99

O presente projeto de lei visa obter autorização do Poder Legislativo para o Poder Executivo proceder o reconhecimento de ocupação e regularização da propriedade de imóveis especificados no projeto.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que os princípios da técnica legislativa foram adotados.

2. Da competência

Em face do que estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre a matéria em exame, por se tratar de assunto de interesse local.

3. Da matéria

A matéria de que trata o projeto merece atenção especial da Câmara, pois implica na transferência de bens para particulares.

A mensagem de encaminhamento do projeto informa que a posse dos imóveis que especifica se deu de duas formas: a) "aquisição de direitos" de terceiros sobre imóveis anteriormente doados pelo Município, mediante lei; e b) aquisição por meio de promessa de doação feita por prefeitos de gestões anteriores.

Verifica-se que o procedimento pretendido constitui, na verdade, a chamada *legitimação de posse*, que é uma forma excepcional de transferência do domínio de terra devoluta ou de área municipal não utilizada pela Administração, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso, conforme é o caso em estudo.

Por meio desse instituto, resolve-se problemas resultantes da ocupação de áreas públicas por particulares, em atenção ao preceito constitucional da função social da propriedade.

S. M. Resende



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Segundo Hely Lopes Meirelles¹, a legitimação de posse faz-se na forma administrativa estabelecida pelo Município e o título expedido é registrado no cartório competente para a traslação da propriedade ao legitimado. Considerando que o Município de Indianópolis ainda não dispõe de lei disciplinando esse procedimento, recomendamos que seja sobreposta a tramitação do projeto em exame, até que seja votado por esta Casa projeto de lei estabelecendo o processo de legitimação. Sem essa lei, o Município não pode regularizar a transferência do domínio desses imóveis, tendo em vista o princípio da legalidade.

Sugerimos, também, que a Presidência da Câmara requeira ao Prefeito o envio de projeto estatuindo o procedimento da legitimação de posse. Feito isso, nada impede, sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, a normal tramitação do presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Uma vez editada a lei que disciplinará, em nível local, a legitimação de posse, não encontramos óbice de natureza legal e constitucional à tramitação do projeto de lei n.º 88/99 nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 1999.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente
Clodoaldo José Borges
Membro

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 8^a ed., São Paulo, ed. Malheiros, 1996, pág. 225.